



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER Nº 01 /2015-CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS (CEOF), sobre o Projeto de Lei Complementar nº 23/2015 que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios de origem tributária ou não tributária, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar nº 23/2015, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios de origem tributária ou não tributária, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar, em seu artigo 1º, autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, à sociedade de propósito específico a que se refere o art. 8º ou a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios de propriedade do Distrito Federal, de origem tributária ou não tributária, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais.

O parágrafo único determina que a cessão de que trata o *caput* do artigo 1º compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre obrigações vencidas, de origem tributária ou não tributária, inscritas ou não em dívida ativa, e reconhecidas pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



O art. 2º elenca que cessão de que se trata o art. 1º do Projeto de Lei Complementar não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, e não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Trata o artigo 3º do valor mínimo da cessão, que não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

Conforme o artigo 4º, o cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos creditórios cedidos na forma desta Lei Complementar, salvo anuência expressa do Distrito Federal.

Determina o artigo 5º que ficam excluídas da cessão prevista no art. 1º deste PL a parcela de que trata o art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, bem como as verbas decorrentes do ajuizamento de ações judiciais, inclusive honorários.

O artigo 6º nos diz que caberá ao Poder Executivo editar instrumento específico disciplinando a cessão, com individualização dos direitos creditórios cedidos, aplicando-se, no que couber, os dispositivos pertinentes do Código Civil, instituído pela Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O parágrafo único deste artigo elenca que a cessão em caráter definitivo se fará, sem assunção, pelo Distrito Federal, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Por sua vez, o artigo 7º determina que nos procedimentos necessários à formalização da cessão prevista no art. 1º, o Distrito Federal deverá preservar o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos respectivos negócios ou atividades.

O artigo 8º autoriza o Poder Executivo a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere o art. 1º.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Propõe o parágrafo único do mesmo artigo que a sociedade de propósito específico a que se refere o *caput* do artigo 8º não poderá receber recursos financeiros do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O artigo 9º autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura do capital social da sociedade de propósito específico mencionada no art. 8º, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante.

Prescreve o artigo 10 que não serão considerados rompidos, nem alterados, os acordos de parcelamento ou outros benefícios firmados nos termos da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001; da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008; da Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; da Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; da Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; da Lei nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; da Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014, e da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, para liquidação das obrigações, de origem tributária e não tributária, de que trata o art. 1º.

O artigo 11 define o Poder Executivo, fica autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, até o limite de R\$ 100.000,00, destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no art. 7º e que o valor do crédito especial a que se refere este artigo será coberto na forma prevista no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por fim, o artigo 12 determina que a Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos 30/2015-GAB/SEF o Projeto de Lei Complementar tem por objetivo elevar o fluxo de entrada de recursos no Tesouro do DF, criando assim um horizonte positivo no que tange à situação à situação financeira do Distrito Federal, proporcionando assim uma atuação mais incisiva do Estado na efetivação dos investimentos necessários ao atendimento das demandas da população.

Foi apresentada uma Emenda Modificativa nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Conforme determina o artigo 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

O Projeto de Lei Complementar em análise autoriza o Governo do Distrito Federal a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios de origem tributária ou não tributária, objeto de parcelamentos administrativos e judiciais, visando a ampliação momentânea da entrada de recursos nos caixas da Administração.

Em relação aos aspectos de administração orçamentária, financeira e patrimonial, a securitização autorizada na Proposição não caracteriza operação de crédito, mas sim alienação definitiva de ativo financeiro, pelo que não há contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à Emenda Modificativa apresentada, penso que não deve prosperar, uma vez que a retirada da possibilidade de nova cessão dos direitos creditórios reduz a atratividade da operação e, conseqüentemente, tende a reduzir o valor obtido pelo direito creditório alienado.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, voto pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 23/2015**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, rejeitada a Emenda Modificativa nº 1.

Sala das Comissões,

Deputado AGACIEL MAIA

RELATOR